



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Aprovado em Primeira Discussão

Itambé, 01 de abril de 1992

Jose Barbosa de Melo
PresidenteEMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/92

Aprovado em Segunda Discussão

Itambé, 08 de abril de 1992

Jose Barbosa de Melo
Presidente

Ementa: Altera dispositivos a Lei Orgânica Municipal.

Art. Único - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 35, IV e 47, II, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e as remissões de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos Suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- IX - Autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens Imóveis do Município;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em encargo;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

ções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

- XII - Criar, estruturar e conferir as atribuições e secretários de órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento;
- XVIII - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente, no que diz respeito:
 - a) - À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) - À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) - A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) - À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) - À proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) - Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) - À criação de distritos industriais;
 - h) - Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) - À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) - Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) - Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e a exploração dos recursos hídricos e minerais



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

- m) - Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em Lei complementar federal;
- o) - Ao uso armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) - Às políticas públicas do Município;

XIX - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município;

XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXI - organização e prestação de serviço público.

Art. 45 -

§ 1º - Serão Lei Complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras ou edificações;
- III - Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de postura;
- V - Leis Instituidoras do Regime Jurídico dos Servidores municipais e seu respectivo estatuto;
- VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei que dispuser sobre a Organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- VIII - Código de soneamento;
- IX - Código de parcelamento do solo;
- X - Direito Suplementares de uso e ocupação do solo;
- XI - Concessão de serviços públicos;
- XII - Concessão de direito real de uso;
- XIII - Alienação de Bens Imóveis;
- XIV - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

des financeiros privadas;

XVI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, de órgãos e de entidades da administração pública;

Parágrafo 2º - As Leis previstas nos Incisos XI e XV do § anterior exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei e de Resolução respectivamente, que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de crédito especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Art. 50 -

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de R Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - A Resolução e o Decreto Legislativo destinam-se a regular matéria Político-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 147 -

§ 2º Somente ao Poder Legislativo é dada a faculdade de alteração da porposta orçamentária parcial, para adequa-la ao caput deste artigo.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Itambé, em
21 de fevereiro de 1992.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

José Barbosa de Melo
Ver. JOSÉ BARBOSA DE MELO.

José Felisberto da Silva
Ver. JOSÉ FELISBERTO DA SILVA.

João Belo Domingos
Ver. JOÃO BELO DOMINGOS.

Paulo Antônio de Lima
Ver. PAULO ANTONIO DE LIMA.

José Ferreira da Silva
Ver. JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta de emenda em apreço, que se propões a alterar alguns artigos da Lei Orgânica deste Município, diploma promulgado em 03 de abril de 1990, tem o escopo de afastar dubiedades, incoerências e inconstitucionalidades, como se passa a analisar:

Ao Município, por haver esse conquistado o direito de escrever a sua primeira Lei Orgânica e, conseqüentemente, não mais ser regido por Lei Orgânica Estadual e, ainda mais, com forma de decreto-lei, como era o caso dos Municípios brasileiros (Decreto-Lei nº 285, de 15 de maio de 1970, em Pernambuco), não lhe foi dado fazê-lo inobservante e sim ponderando os princípios repousados nas Constituições Federal e Estadual. *inobservância*

A Lei Magna, em seu artigo 48, dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, NÃO EXIGIDA ESTA PARA O ESPECIFICADO NOS ARTIGOS 49, 51 e 52..."(realce de agora)

Com essa redação, a Constituição Federal, a cujo di



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

analogia, dos Prefeitos, com a sanção ou veto, daquelas matérias declinadas nos artigos 49, 51 e 52 e, assim sendo, a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos dos cargos, empregos e funções dos serviços do Poder Legislativo e fixação das respectivas remunerações passou a ser matéria exclusiva de tal Poder, afastando, recapitulando, a adesão do Poder Executivo.

Sendo a matéria exclusiva do Poder Legislativo e entocável, consequentemente, por sanção ou veto do Poder Executivo, começa ela e termina no âmbito do referido Poder, com promulgação pelo seu Presidente e não sanção do referido, como acontece às outras matérias.

Há Leis especiais, que são promulgadas pelo próprio Poder Legisferente, como é o caso das Constituições e das Leis Orgânicas, que são elaboradas e promulgadas pelo Poder Legislativo. Essas afastam a adesão do Poder Executivo, com sanção ou veto, lhe sendo, tão somente, dado propor emendas.

Outros instrumentos que, como as Leis especiais acima mencionadas, começa e termina no Poder Legislativo, sem sanção ou veto do Poder Executivo e, inclusive, é bem que se ressalte, sem adesão daquele Poder sequer mediante proposta de emenda, são a Resolução, que se presta para tratar de assuntos intrínsecos da Casa, com efeitos, somente, internos, e o Decreto Legislativo, que toma a mesma forma administrativa da Resolução e produz efeitos externos.

Evidente que sendo a matéria de que se trata, agora, da competência exclusiva do Poder Legislativo, afasta, inclusive, a possibilidade de lhe dar o tratamento da Lei, mesmo especial, em que o Executivo teria o direito de propor emenda a ela, porque tal exclusividade pressupõe a vedação de toda e qualquer participação do Poder Executivo, com sanção, veto ou proposta de emendas. Então persistindo esse raciocínio e, segundo as disposições constitucionais, a matéria deve estar revestida de projeto de Resolução e, consequentemente, Resolução e não de projeto de Lei, qual-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

de uma das maiores prerrogativas por ele conquistadas.

Parece, pois, está esclarecida a necessidade de se alterar a redação do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, para que, aludido aos artigos 35, IV e 47, II, dispense, como é Constitucional, a participação do Prefeito nas matérias, ali enumeradas e, corolariamente, devolva-se ao Poder Legislativo a prerrogativa dele usurpada.

O § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, inclui, como sendo Lei Complementar, a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração, o que, na realidade, deve ser matéria objeto de Lei Ordinária.

A porposta de emenda que altera a redação desse dispositivo, substitui, no inciso VII, a matéria antes referida pela que dispuser sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município e, assim, corrige a pecha.

A alteração do art. 47 o coloca em sintonia com a nova redação do art. 34, já esclarecida, para evitar que possibilite interpretação divergentes e que rendam ensejo a formalização do princípio, no tratamento das matérias enumeradas, vias de projetos de Leis.

No que se refere aos §§ 2º e 3º, do art. 50 e ao próprio art. 51, da Lei Orgânica Municipal, visa a proposta de emendas, que altera a redação dos referidos dispositivos, ajustar a eles os instrumentos devidos, porque, como já justificado, anteriormente, a resolução produz efeitos internos e o Decreto Legislativo efeito externos e, portanto, a delegação ao Prefeito será efetivada mediante Decreto Legislativo e não resolução, que não alcança terceiros.

Nesse aspecto, pecou "data vênica", o próprio legislador federal, que mandou adotar, para delegação ao Presidente da República, a Resolução.

E finalmente, pertinente ao § 2º, do art. 147, da mesma Lei Orgânica Municipal, a alteração da sua redação pela proposta de emenda ora justificada, não modifica sua substância, nem



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

Esperasse, portanto, pelos motivos aduzidos, a aprovação de tais modificações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 21 de fevereiro de 1992.

José Barbosa de Melo

Ver. JOSÉ BARBOSA DE MELO .

José Felisberto da Silva

Ver. JOSÉ FELISBERTO DA SILVA .

João Belo Domingos

Ver. JOÃO BELO DOMINGOS .

Paulo Antonio de Lima

Ver. PAULO ANTONIO DE LIMA .

José Ferreira da Silva

Ver. JOSÉ FERREIRA DA SILVA .

A Comissão de Justiça e Redação.

Itambé 26 de 03 de 1992

João Barbosa de Melo
PRESIDENTE

A Comissão de Justiça e Redação
para o Parecer de Redação Final

Itambé, 09 / 04 / 93

João Barbosa de Melo
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão, tendo em mãos a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/92, a proposta de emenda em tela, nós analisamos com muito cuidado e encontramos e constatamos que a matéria hora em análise vem afastar do nosso diploma promulgada em 03 de abril de 1999 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ) dubiedades, incoerências e ins constitucionalidades como se ver na justificativa que acompanha a presente emenda. Por esta razão e após um profundo análise, opinamos pela sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

ESTE É O NOSSO PARECER

Sala das Comissões, 30 de março de 1992.

João Lourenço da Silva
-José Lourenço da Silva-Presidente-

José Felisberto da Silva
-José Felisberto da Silva-Redator-

João Belo Domingos
-João Belo Domingos-Membro-



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

CASA JOSÉ CÉSAR BANDEIRA DE MELO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

TENDO VOLTADO a esta Comissão, A Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/92, a qual altera alguns artigos do nosso Diploma Legal (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ), tendo sido a mesma aprovada por esta Casa Legislativa sem nenhuma alteração no seu conteúdo inicial o nosso parecer é que ela permaneça na sua originalidade.

ESTE É O NOSSO PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões, 09 de abril de 1992.

João Lourenço da Silva

-José Lourenço da Silva-Presidente-

José Felisberto da Silva

-José Felisberto da Silva-Relator-

João Belo Domingos

-João Belo Domingos-Membro-